



## **SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, MITIGAÇÃO E TRATAMENTO DA INFECÇÃO EPIDEMIOLÓGICA POR SARS - COV-2 E DA DOENÇA COVID-19 E ESTADO DE EMERGÊNCIA**

### **ORIENTAÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO**

#### **DELIBERAÇÃO**

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 7.º, n.º 9, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, e do artigo 21.º, n.º 2, alínea d), do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto, o Conselho Superior do Ministério Público delibera fixar as seguintes orientações para vigorarem durante o período de tempo em que, nos termos do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, se verificar a situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS – CoV-2 e da doença COVID-19, a serem seguidas por todos os Magistrados do Ministério Público:

1. Desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde, realizar-se-ão presencialmente apenas os atos, as diligências e os julgamentos urgentes:
  - a. Em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente em processos relativos a menores em perigo, em processos tutelares educativos de natureza urgente e em processos relativos a arguidos presos ou sujeitos à obrigação de permanência na habitação; ou



- b. Em que do seu adiamento resulte prejuízo sério para a descoberta da verdade e a realização da justiça, em particular por previsível e irremediável comprometimento da aquisição da prova.
2. Consequentemente, enquanto durar a referida situação excecional, **realizam-se apenas os atos e diligências que envolvam a participação presencial de pessoas**, em processos jurisdicionais ou não jurisdicionais, bem como em dossiês de acompanhamento do Ministério Público, designadamente nas seguintes situações:
- a. Determinados pelo decretamento da situação de estado de emergência, em conformidade com o estabelecido na Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, nomeadamente atos processuais relativos a inquéritos ou a processos sumários, incluindo a sua fase preliminar, instaurados por violação do disposto nos artigos 7.º a 9.º do Decreto n.º 2-A/2020 da Presidência do Conselho de Ministros e do confinamento obrigatório de quem a ele esteja sujeito nos termos do artigo 3.º do referido Decreto ou de outras obrigações que venham a ser determinadas em função do estado de emergência decretado e a cuja violação corresponda a prática de crime de desobediência ou de outro(s) com ele conexo(s) [v.g. resistência e coação]; no entanto, nos casos previstos no citado artigo 3.º não haverá lugar à submissão a julgamento sob a forma de processo sumário;
  - b. Relacionados com o serviço urgente a que alude o artigo 36.º, n.º 2, da Lei de Organização do Sistema Judiciário e o n.º 2 do artigo 103.º do CPP;
  - c. Promoção e proteção de crianças e jovens em perigo, incluindo a atividade de interlocução com as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens;
  - d. Tutelares educativos de natureza urgente;
  - e. Tutelares cíveis de natureza urgente;
  - f. Respeitantes a cidadãos em cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa da liberdade e em que ocorra a necessidade de realização de diligência, prolação de despacho ou de promoção do Ministério Público relativa à sua situação prisional ou à promoção e proteção dos seus direitos fundamentais;



- g. Respeitantes a crime de natureza urgente *ope legis*, muito em particular quanto ao fenómeno dos maus tratos em violência doméstica;
  - h. Atos de inquérito e atos a praticar em quaisquer processos de quaisquer jurisdições, relativamente aos quais for reconhecida, por despacho de quem a eles presidir, que é imperioso serem praticados nesse período, por estarem em causa direitos fundamentais ou porque ficaria absolutamente perdida a possibilidade de aquisição da prova (v.g. operacionalização de interceções telefónicas, declarações para memória futura);
  - i. Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental em que se verifique perigo para a vida ou a saúde pública, do próprio ou de terceiros;
  - j. Atendimento ao público a realizar por Magistrado apenas em situação de manifesta urgência que imponha intervenção imediata, devendo, sempre que possível e tecnicamente viável, ter lugar em salas separadas através de mecanismos de comunicação à distância, designadamente videoconferência;
  - k. Atos e diligências referentes ao regime jurídico do maior acompanhado;
  - l. Atos e diligências processuais que revistam natureza urgente, no âmbito de quaisquer jurisdições.
3. Durante o mesmo período de tempo, **não serão realizadas diligências processuais presenciais**, sejam presididas por Magistrados do Ministério Público, oficiais de justiça do Ministério Público ou Órgãos de Polícia Criminal, devendo ser canceladas todas as aquelas que tenham sido agendadas, **exceto nas situações supra enumeradas**.
4. Caso o Magistrado de turno ou o titular do processo a quem caiba assegurar a realização de atos que devam ser realizados presencialmente entenda não estarem verificadas as **condições sanitárias indispensáveis** para esse efeito, deverá contactar, de imediato, o Magistrado do Ministério Público hierarquicamente competente, consoante o departamento ou Tribunal que integra – conforme os casos, magistrado do Ministério Público Coordenador, Diretor do DIAP Regional, Diretor do DIAP de Comarca, Diretor do DCIAP, Procurador-Geral Regional –, reportando-lhe a situação e decidindo pela sua realização ou não, consoante tais condições sejam ou não asseguradas.



5. **Quando não for possível assegurar as condições sanitárias** adequadas à realização da diligência, deverá o Magistrado titular do processo em causa ou o de turno, conforme os casos, **comunicar o facto, por via hierárquica, à Procuradoria-Geral da República**.
6. Os Procuradores-Gerais Regionais e o Diretor do DCIAP devem reportar ao Conselho Superior do Ministério Público quaisquer questões relativas à interpretação da presente deliberação, ficando delegada na Secção Permanente a competência para a sua apreciação, sem prejuízo de, no mais curto prazo, ser dado conhecimento das decisões tomadas aos restantes membros do plenário.
7. A presente deliberação entra **em vigor na data da sua publicação no SIMP e no Portal do Ministério Público** e cessa os seus efeitos na data em que produzir efeitos o Decreto-Lei que declare o termo da situação excecional.

\*

Tendo presente o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei nº.2-A/2020, de 20 de março, dar-se-á conhecimento da presente deliberação à Ministra da Justiça.

Dar-se-á igualmente conhecimento:

- Ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura;
- À Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- À Diretora-Geral da Direção Geral de Administração da Justiça;
- Ao Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;
- À Secretária-Geral do Sistema de Segurança Interna;
- Ao Diretor Nacional da Polícia Judiciária;
- Ao Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana;
- Ao Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública;
- Ao Comandante-Geral da Polícia Marítima;
- À Diretora Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- Ao Inspetor-Geral da ASAE;
- Ao Bastonário da Ordem dos Advogados;



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

---

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

- Ao Presidente do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses;
- À Presidente da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens.

\*

Lisboa, 27 de Março de 2020.